SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004548-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Demissão ou Exoneração**Requerente: **Daniele Cristina Geraldo Ferreira de Souza**Requerido: ''Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

DANIELE CRISTINA GERALDO FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo receber o 13º salário proporcional (9/12), férias dos períodos de 01/12/14 a 30/11/15 e 01/12/15 a 24/09/16, em dobro, acrescidas da gratificação de férias correspondente, 13º salário integral, referente ao ano de 2016, salários dos meses de 01/10/16 a 30/10/16 e de 01/12/16 a 30/12/16, em dobro, danos morais e horas extras, que seriam devidos em razão do *término* do *contrato* temporário de trabalho firmado com a requerida para o exercício da função de *Agente* de *Organização Escolar*.

Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 84/92. Aduz que a autora esteve ligada à Administração Pública por meio de Contrato Temporário, para exercer a função de Agente de Organização Escolar e que o contrato, visando atender à necessidade temporária e excepcional, teve a vigência de um ano, de 01/12/2014 até 30/11/2015. Ocorreu, contudo, que, ao fim do prazo determinado, a autora não pôde ser dispensada, pois estava grávida, tendo o contrato de trabalho perdurado pelo período da gravidez e, posteriormente, até o término da licença gestante. Findo o prazo legal, a autora foi regularmente dispensada, em 24/09/2016. Afirma não ter havido prorrogação do contrato, mas apenas sua extensão pelo período de licença gestante e que são indevidas as horas extras, uma vez que a autora foi contratada em regime jurídico especial, que estabelece vínculo precário entre o servidor público temporário e

o Poder Público, regulamentado por leis próprias e diversas da CLT. Afirma, ainda, que a autora gozou 34 dias de auxílio doença, que não é considerado efetivo exercício, pelo que não houve pagamento de férias referentes a este período e que o 13º salário proporcional de 2016 foi pago a ela, em outubro de 2016. Rebateu a ocorrência de danos morais. Requereu a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, a aplicação da Lei 11.960/2009 aos juros de mora e correção monetária.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o processo nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas.

O pedido é parcialmente procedente.

Segundo consta, a Administração Pública, ora ré, contratou temporariamente a autora para exercer o cargo de Agente de Organização Escolar, pelo período determinado de 01/12/2014 até 30/11/2015 (fls. 16). E, findo o período contratado, alcançado o termo final, a extinção do vínculo funcional dar-se-ia de forma automática.

No entanto, na ocasião do término do contrato, a autora estava em estado gravídico, razão pela qual teve o seu vinculo funcional prorrogado, ainda que de forma precária, até o prazo de cinco meses contados da data do nascimento do seu bebê, que se deu em 02/05/2016 (fls.18), fato incontroverso.

Pois bem.

A relação da autora é regulada pela Lei Complementar Estadual nº 1.093/09 e pelo Decreto nº 54.682/09, além das Constituições Federal e Estadual.

Assim dispõe a LCE nº 1.093/09:

"Artigo 12 - Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei complementar:

 I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias; II - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já o Decreto nº 54.682/09 prevê que:

"Artigo 17 - Fica assegurado ao contratado, conforme previsto no artigo 12 da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009:

 I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, observado, para fins de cálculo, o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº. 644, de 26 de dezembro de 1989;

II - o pagamento de férias, acrescido de 1/3 (um terço), somente quando decorridos 12 (doze) meses de exercício da função, em caráter indenizatório".

Não tendo prestado concurso público, não faz jus a autora ao regime jurídico próprio dos funcionários públicos.

Seus serviços foram contratados visando atender necessidade temporária e excepcional (art. 37, IX, CF) e por isso está sujeita a regime jurídico-administrativo próprio, previsto na Lei Complementar Estadual nº 1.093/09 e no Decreto nº 54.682/09.

Por outro lado, a contratação temporária não se rege pela CLT, na medida em que o contratado tem direito apenas ao que o regime jurídico-administrativo previa quando da contratação (salário, férias, 1/3 de férias e décimo terceiro salário). Assim, e justamente por se tratar de um trabalho temporário, com data certa para o término, ao ocupante de cargo temporário público não se aplicam as normas celetistas relativas à demissão sem justa causa ou arbitrária.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Servidora provisória. Licença-maternidade e estabilidade provisória. Fundamento constitucional. Precedentes. Horas Extras, FGTS e multa do art. 477 da CLT. Ausência de previsão na LCE nº 1.093/09. Juros e correção monetária. Correta aplicação do decidido na ADInº 4357. Sentença mantida. Recursos não providos" (TJSP 0001579-76.2014.8.26.0071; Relator Antonio Celso Aguilar Cortez; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/03/2017; Data de registro:15/03/2017).

Assim, indevido o pagamento de horas extras.

Do mesmo modo, são indevidos os salários referentes aos períodos de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

01/10/2016 a 30/10/2016 e 01/12/2016 a 30/12/2016, pois, tendo em conta que o período a ser trabalhado é pré-determinado, a extinção do vínculo funcional no término do contrato se dá de forma automática e natural, sendo, por outro lado, necessária a sua prorrogação formal, caso seja de interesse público. Repita-se que a autora somente não foi demitida com o vencimento do contrato por estar grávida na ocasião, caso em que o vínculo funcional obrigatoriamente se prorrogou.

O pedido de pagamento do 13° salário proporcional (9/12) também não se sustenta. Nota-se que o 13° salário referente ao ano de 2015 foi pago integralmente, conforme se verifica às fls .34 e 36. Já o 13° salário proporcional do ano de 2016, foi pago em folha suplementar no mês de outubro de 2016, conforme se observa às fls. 97.

Nesse quadro, a parte autora faz jus, somente, ao percebimento de férias pelo período trabalhado.

As férias, acrescidas dos terço constitucional são devidas em qualquer exoneração de servidor público, sendo irrelevante tratar-se de contrato temporário, já que, tendo havido regular prestação de serviço, não há razão para a negativa de pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Como é cediço, a Constituição Federal prevê o direito às férias em seu artigo 7°, XVII, o qual é estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, §3°, não se podendo interpretar a disposição do artigo 12 da LCE n° 1.093/09 isoladamente, mas em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Carta Política. Com efeito, não se pode admitir a recusa da Fazenda Pública ao pagamento das férias proporcionais não gozadas, que são devidas a qualquer trabalhador brasileiro.

Afirma a requerida que não houve pagamento de férias referentes ao exercícios de 2016, uma vez que a autora, no referido ano, permaneceu 34 dias com auxílio doença.

Contudo, conforme entendimento jurisprudencial, falta médica ocorrida durante o período não obsta ao pagamento de férias.

Neste sentido:

"AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR TEMPORÁRIO. Diferenças salariais. Férias acrescidas de 1/3. <u>Falta médica ocorrida durante o</u> período que não obsta ao pagamento da verba. Contrato temporário devidamente cumprido. Precedente. Correção monetária e juros de mora que devem observar o determinado pelo C. STF na modulação dos efeitos do julgamento das ADI ś n°s 4357 e 4425. Sentença reformada parcialmente. Recurso conhecido e parcialmente provido" (TJSP. 4006957-32.2013.8.26.0506. Relator(a): Vera Angrisani; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 5ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento:27/10/2016; Data de registro: 01/11/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL Diretoria de Ensino - Serviços temporários Recebimento de Férias acrescidas de um terço Possibilidade Inteligência do art. 12, da Lei nº 1.093/2009 Sentença de procedência mantida Recurso desprovido" (TJSP.1014210-59.2014.8.26.0451. Relator(a): Moreira de Carvalho; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro:18/02/2016).

Danos Morais.

Por fim, reconhecida a legalidade da postura da Administração - já que a autora exercia a referida atividade por contrato temporário, de modo que não havia chance de se criar expectativa de prolongamento do contrato de trabalho por mais tempo, tem-se que não há fundamento para a pretendida indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, *em parte*, *o pedido*, para condenar a requerida a pagar à autora indenização de férias não gozadas, incluindo as proporcionais, acrescidas do respectivo terço constitucional, referente ao período de 01/12/2014 a 30/11/2015 e 01/12/2015 a 24/09/2016, corrigidaa monetariamente, desde quando deveriam ser pagas, com incidência de juros legais, a partir da citação, tudo nos termos da Lei 11.960/09.

Rejeitados, nos termos da fundamentação, os demais pedidos inseridos na petição inicial.

Sucumbente em maior proporção, responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, sobrestada a execução, nos termos do art. 98, §3°, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA